

FACULDADE BRASÍLIA – FBr
BACHARELADO EM DIREITO

**Direção
Pedagógica de
Graduação em
Direito**

2024

**URGÊNCIA NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS:
ENFRENTANDO A NEGLIGÊNCIA ESTATAL E A IMPUNIDADE**

Autora

Rayane Santos Coutinho

Orientador

Prof. Me. Daniel Cândido



RAYANE SANTOS COUTINHO

**URGÊNCIA NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS: ENFRENTANDO A
NEGLIGÊNCIA ESTATAL E A IMPUNIDADE**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Curso de Direito da Faculdade Brasília, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Daniel Cândido.

**Brasília
2024**

RAYANE SANTOS COUTINHO

**URGÊNCIA NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS:
ENFRENTANDO A NEGLIGÊNCIA ESTATAL E A IMPUNIDADE**

Monografia apresentada à FACULDADE BRASÍLIA - FBR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Me. Daniel Cândido, aprovada em [dia] de [mês] de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Daniel Cândido (Orientador)
FACULDADE BRASÍLIA – FBR

Prof. [titulação] [nome do professor]
FACULDADE BRASÍLIA – FBR

Prof. [titulação] [nome do professor]
FACULDADE BRASÍLIA – FBR

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho com todo o meu amor e gratidão aos meus familiares, especialmente à minha querida avó, Edite Maria dos Santos Silva. Sinto a necessidade de escrever seu nome completo, pois acredito que cada sobrenome carrega em si uma força única e uma história que reflete o legado e a sabedoria que a senhora me deixou. Onde quer que esteja, peço que continue a me guiar, iluminar e proteger, assim como fez ao longo de toda a minha vida. Sua presença, mesmo distante, permanece constante em minha caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me guiar e me dar forças para enfrentar cada desafio.

Aos meus familiares, que são minha base e fonte de inspiração:

À minha mãe Maria Jeane, por ser meu maior exemplo de caridade. Criou seis filhos com imensa dedicação e superando dificuldades imensuráveis. Me ensinou, entre tantas lições, a ser uma pessoa íntegra, valente e honesta.

Ao meu irmão mais velho, Ramony, por sempre acreditar no meu potencial e me ensinar que ser uma pessoa boa é o melhor caminho, mesmo diante das adversidades.

À minha irmã Ryvanne, por nunca ter soltado a minha mão e por estar sempre ao meu lado, principalmente nos momentos em que mais precisei de apoio.

Ao meu irmão Matheus, que com sua energia contagiante e seu jeito único, sempre me fez enxergar os problemas por uma ótica mais branda e me trouxe leveza nos momentos difíceis.

À minha irmã Nycolle, que com sua doçura e cuidado, sempre me acolheu da melhor maneira possível, trazendo calma e amor nos momentos em que mais precisei.

Ao meu irmão caçula Moyses, por sua constante disposição em me ajudar, sempre com bom ânimo, até nas situações mais delicadas, tornando os desafios mais fáceis de enfrentar.

Agradeço de coração à minha companheira Carolina Carfero, por seu imenso cuidado, amor e incentivo. Seu apoio foi essencial para que essa conquista fosse possível. Sem você, este momento teria demorado muito mais para acontecer.

Aos meus tios Rejane e Rogério, que sempre foram exemplos de força pra mim, e sempre tiveram uma palavra de apoio e incentivo, mesmo nos momentos em que parecia que tudo estava perdido.

À Faculdade Brasília, por contribuir para que este sonho se tornasse realidade, oferecendo um ambiente de aprendizado com um corpo docente tão dedicado e capacitado.

Agradeço também ao Professor Daniel Cândido, que aceitou orientar e defender este trabalho, contribuindo para que eu chegasse até aqui.

Cada um contribuiu para que a minha caminhada fosse mais leve e feliz!

Obrigada!

RESUMO

No Brasil, os temas relacionados com as Populações Originárias têm sido tratados com descaso, gerando problemas graves e persistentes. Utilizando uma abordagem bibliográfica e documental, a pesquisa identificou que as políticas públicas voltadas para as comunidades indígenas são insuficientes e, muitas vezes, negligenciam seus direitos constitucionais e a proteção de suas terras e culturas. Esse contexto de abandono e omissão tem gerado uma série de problemas, como conflitos fundiários, desmatamento de áreas indígenas, invasão por garimpeiros e madeireiros ilegais, e impactos na saúde e segurança alimentar dessas populações. A ausência de políticas efetivas e a falta de fiscalização incentivam a exploração ilegal dos recursos naturais em terras indígenas, agravando a vulnerabilidade social e ambiental das comunidades. Assim, esse estudo aponta para a urgência de uma reavaliação nas políticas e práticas de proteção aos povos indígenas a fim de assegurar a preservação de seus direitos e da biodiversidade das áreas sob sua tutela.

Palavras-chave: Populações Originárias; Políticas Públicas; Exploração Ilegal dos Recursos Naturais; Proteção aos Povos Indígenas.

ABSTRACT

In Brazil, issues related to Indigenous Populations have been treated with neglect, leading to serious and persistent problems. Using a bibliographic and documentary approach, the research identified that public policies directed at Indigenous communities are insufficient and often disregard their constitutional rights and the protection of their lands and cultures. This context of abandonment and omission has resulted in a series of issues, including land conflicts, deforestation of Indigenous areas, invasion by illegal miners and loggers, and impacts on the health and food security of these populations. The absence of effective policies and lack of oversight encourage the illegal exploitation of natural resources on Indigenous lands, worsening the social and environmental vulnerability of these communities. Thus, the study highlights the urgent need for a reassessment of policies and practices for Indigenous protection, to ensure the preservation of their rights and the biodiversity of the areas under their stewardship.

Keywords: Indigenous Populations; Public Policies; Illegal Exploitation of Natural Resources; Indigenous Protection.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	CONTEXTO HISTÓRICO DA QUESTÃO INDÍGENA NO BRASIL.....	9
2.1	FUNDAMENTOS DOS DIREITOS INDÍGENAS: NORMAS E JUSTIÇA SOCIAL.....	9
2.2	IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS DAS INVASÕES DAS TERRAS INDÍGENAS.....	11
2.3	HISTÓRICO DA NEGLIGÊNCIA ESTATAL EM RELAÇÃO AOS DIREITOS INDÍGENAS.....	13
2.3.1	Falhas e Omissões do Estado.....	16
2.3.2	Impactos dos Cortes de Verbas e Desmonte de Políticas Públicas na Última Década.....	19
2.3.3	O Genocídio Yanomami Durante a Covid 19.....	22
3	CRIMINALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ILEGAIS.....	24
3.1	ANÁLISE CRÍTICA DAS LEIS CONTRA ATIVIDADES ILEGAIS EM TERRITÓRIOS INDÍGENAS.....	26
3.2	DAS SANÇÕES PENAIS.....	28
4	DAS PROPOSTAS PARA PROTEÇÃO TERRITORIAL DE TERRAS INDÍGENAS.....	30
4.1	PROTEÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.....	30
4.2	FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO: IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO.....	31
4.2.1	Funções e Responsabilidades dos Órgãos de Fiscalização.....	32
4.2.2	A Importância da Colaboração entre os Órgãos de Fiscalização e as Comunidades Indígenas.....	32
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
	REFERÊNCIAS.....	36

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscou abordar a urgência de medidas que promovam a efetivação das leis vigentes sobre os direitos dos indígenas, em face da histórica negligência estatal, agravada na última década por cortes de verbas, desmonte de políticas públicas e omissão no cumprimento das leis. A relevância deste estudo se deu pela necessidade de garantir a proteção e os direitos dos povos indígenas, que são frequentemente violados devido à falta de fiscalização e à impunidade das atividades ilegais em suas terras.

Entre os principais problemas relacionados com a efetivação dos direitos indígenas estão a negligência do Estado em cumprir o texto constitucional e as leis em vigor, e também em não investir em ações de controle tanto de invasões de suas terras como da degradação ambiental.

As perguntas centrais da investigação focam na negligência estatal e sua influência sobre os direitos indígenas, questionando: quais formas de negligência existem e como elas impactam a vida e os direitos dessas comunidades? Em relação à impunidade, busca-se entender os fatores que a alimentam e seu efeito sobre a luta indígena. No campo das políticas públicas, a investigação indaga quais políticas são necessárias para garantir esses direitos e onde as atuais falham. Quanto aos impactos socioculturais, a pesquisa examina como negligência e impunidade afetam a identidade cultural indígena e quais são as consequências socioculturais dessa falta de proteção.

A negligência estatal no Brasil tem causado perda de territórios, degradação ambiental e ameaças à sobrevivência cultural e física das comunidades indígenas. Para enfrentar esses problemas, é essencial fortalecer a cooperação entre órgãos de fiscalização, como a Funai, Ibama, Polícia Federal e Ministério Público, além de envolver a sociedade civil. A pesquisa defende a criação de sanções mais rigorosas, como multas, apreensão de bens e prisão sem fiança para desestimular invasões e atividades ilegais em terras indígenas. A recuperação das áreas degradadas também é destacada como fundamental para restaurar os ecossistemas. Utilizando uma abordagem qualitativa e análise documental, o estudo aponta para a urgência de implementar efetivamente as leis de proteção aos direitos indígenas.

Concernente à estrutura da investigação, sua primeira parte tratou do histórico da negligência do Estado brasileiro com respeito aos direitos das populações

indígenas originais, analisando as falências das políticas públicas executadas em benefício desses povos e dos impactos causados pelas suas execuções, especialmente na última década. A segunda parte investigou os órgãos de fiscalização, bem como a sociedade civil, estabelecendo as responsabilidades dos atores e ressaltando os esforços de cooperação e do seu sucesso, apresentando as novas propostas que foram feitas para fortalecer ainda mais essas colaborações. A terceira parte examinou as medidas legais existentes para dissuadir as invasões dos territórios indígenas, analisando as sanções administrativas e penais em voga no Brasil, apresentando estudos de caso de invasões já ocorridas e, conseqüentemente, propostas de sanções mais rigorosas a partir delas. A continuação, tratou do tema da criminalização de atividades ilegais em terras indígenas, focando principalmente no desmatamento, garimpo e pesca predatória.

A análise das políticas e leis atuais destaca propostas para uma criminalização mais rigorosa das atividades ilegais em terras indígenas. Além disso, foram avaliadas iniciativas de recuperação de territórios degradados, com métodos e exemplos de projetos, e sugeridos mecanismos mais eficazes para reduzir a destruição ambiental.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA QUESTÃO INDÍGENA NO BRASIL

Desde o colonialismo, os povos Originários sofrem com a falta de reconhecimento de seus direitos, um exemplo claro é que, nas primeiras Constituições, os indígenas eram citados com o viés de necessidade de “civilização”, tendo como intenção apenas pacificar a relação com os europeus. A ideia central era facilitar a mercantilização e a exploração de seus territórios e da sua mão de obra. Havia também a intenção de catequizar os povos indígenas e descaracterizar a sua cultura para que assim atendessem os interesses dos colonizadores.

O Instituto Socioambiental (ISA), uma ONG dedicada à defesa dos direitos socioambientais dos povos indígenas no Brasil, estima que, à época da chegada dos europeus ao território que hoje corresponde ao Brasil, habitavam mais de mil povos indígenas, somando uma população de 2 a 4 milhões de pessoas¹. Segundo o Censo 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), esse número está reduzido a 305 povos, totalizando 1,7 milhão de indígenas, o que representa 0,83% da população total do país².

2.1 FUNDAMENTOS DOS DIREITOS INDÍGENAS: NORMAS E JUSTIÇA SOCIAL

A Constituição de 1988, em seu artigo 231, reconhece as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas como de sua propriedade e estabelece que a União deve demarcá-las em até cinco anos após a promulgação da Carta Magna. Contudo, em 2024, já completam 36 anos desde a promulgação da Constituição e 31 anos desde o fim do prazo estabelecido, e muitas terras indígenas ainda não foram demarcadas, devido a uma série de desafios técnicos, políticos e sociais que dificultam o cumprimento dessa obrigação constitucional.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em 13 de setembro de 2007, estabelece padrões mínimos para a

¹ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Quantos povos indígenas existem no Brasil?** Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/noticias/quantos-povos-indigenas-existem-no-brasil>. Acesso em: 15 out. 2024.

² INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Brasil tem 1,7 milhão de indígenas e mais da metade deles vive na Amazônia Legal.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37565-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas-e-mais-da-metade-deles-vive-na-amazonia-legal>. Acesso em: 15 out. 2024.

sobrevivência dos povos indígenas, incluindo direitos à terra, cultura e autodeterminação. O documento, fruto de mais de 20 anos de trabalho, reflete as reivindicações globais desses povos e traz o conceito de autodeterminação como sendo um princípio amplamente reconhecido no Direito Internacional e afirma que os povos indígenas têm o direito de manter e fortalecer suas próprias instituições, culturas e tradições. A autodeterminação dos povos indígenas também envolve a gestão de suas terras, recursos naturais e a preservação de suas línguas e práticas culturais.

Entre seus princípios, destacam-se a igualdade de direitos, a proibição de discriminação, o direito à autodeterminação e a necessidade de consentimento mútuo nas relações entre indígenas e Estados. Além disso, a Declaração assegura que os povos indígenas gozem plenamente dos direitos humanos e das liberdades fundamentais reconhecidas pela Carta da ONU e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos³. Embora as normas internacionais sejam elaboradas principalmente pelos Estados (e para os Estados), é evidente o crescente interesse pela situação dos povos indígenas no sistema das Nações Unidas.

Apesar da resistência de alguns governos que já se articulam para se opor à aprovação da Declaração, a comunidade internacional tem demonstrado maior reconhecimento dos povos indígenas, não apenas como objetos de proteção, mas também como possíveis sujeitos no Direito Internacional.

Os direitos indígenas são uma extensão dos direitos humanos, essenciais para proteger a identidade, cultura e modos de vida dos povos indígenas. Normas internacionais, como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), reconhecem a autodeterminação, o direito à terra e à consulta em questões que os afetam. A busca por justiça social para os povos indígenas envolve, além da autodeterminação, o reconhecimento e a proteção de seus territórios, e a inclusão em decisões políticas. O acesso à educação e à saúde também é fundamental, respeitando suas culturas e línguas. As normas internacionais oferecem um quadro de proteção, mas sua implementação eficaz é crucial para garantir dignidade e respeito aos povos indígenas, promovendo uma sociedade mais justa e equitativa.

³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em: 15 out. 2024.

2.2 IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS DAS INVASÕES DAS TERRAS INDÍGENAS

São diversos os impactos socioambientais decorrentes das invasões de terras indígenas, destacando-se, entre eles, a perda de território, o desmatamento, a degradação ambiental, diferentes formas de violência e conflitos e ameaças ao bem-estar, cultura e saúde.

A principal causa de desmatamento e degradação ambiental é a invasão de terras. Nelas, as comunidades indígenas são forçadas a se deslocar em busca de locais mais seguros, o que, por sua vez, pode ocasionar novos conflitos com populações vizinhas e um incremento no número de mortes violentas. A presença de invasores costuma desencadear um ciclo de impactos culturais e sociais, nos quais são introduzidas doenças graves, como a gripe, a tuberculose e a varíola, além de condições crônicas como o alcoolismo. Essas doenças, antes inexistentes nas culturas originárias, debilitam a saúde física e emocional das comunidades e promovem um ciclo de dependência e marginalização, levando-os, não raro, a contextos de prostituição⁴.

Um levantamento recente mostra que o desmatamento em terras indígenas tem aumentado nos últimos anos, colocando em risco regiões protegidas da Amazônia⁵. Quase 20% de toda a vegetação nativa do Brasil está em terras indígenas, que são essenciais tanto para a preservação da cultura indígena quanto para a conservação do meio ambiente.

De acordo com um artigo publicado no site *Terras Indígenas*, em 2021, constavam cinco grandes ameaças pontuais contra os interesses dos povos indígenas⁶, apresentadas a seguir:

- a) A tese do “marco temporal”, no Supremo Tribunal Federal (STF), que defende que o direito ao território só deve ser concedido àqueles povos que possam comprovar que ocupavam ou que reivindicavam suas terras até 5 de

⁴ G1. NOTÍCIA. **Devastação de terras indígenas cresceu 41 vezes entre 2016 e 2021, segundo MapBiomas**. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2022/04/19/devastacao-de-terras-indigenas-cresce-41-vezes-entre-2016-e-2021-segundo-o-mapbiomas.ghtml>. Acesso em: 15 out. 2024.

⁵ G1. NOTÍCIA DETALHADA. **Desmatamento em territórios indígenas vem aumentando nos últimos anos**. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/04/19/desmatamento-em-territorios-indigenas-vem-aumentando-nos-ultimos-anos-mostra-estudo.ghtml>. Acesso em: 15 out. 2024.

⁶ TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/212461>. Acesso em: 10 maio 2024.

outubro de 1988. O documento ignora tanto as remoções forçadas destas populações como a luta indígena por suas terras que já ocorrem ao longo dos anos.

b) O PL do “marco temporal”, no Congresso Nacional. O PL nº 490/2007, em tramitação na Câmara dos Deputados, tem como objetivos inviabilizar a demarcação de novas áreas para as populações indígenas e negar a esses povos a possibilidade de revogar as demarcações vigentes.

c) A presença de invasores, especialmente garimpeiros, e a introdução de doenças, como a Covid-19, nas comunidades indígenas, que foram alvo de fortes condenações pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) e partidos políticos. Esse cenário levou à formalização de uma denúncia no STF por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709, na qual se apontam diretamente as omissões do governo federal no que se refere à proteção das populações indígenas do país.

d) O Projeto de Lei (PL) nº 2.159/2021, em tramitação no Congresso, cujo texto permite, por exemplo, a exploração de recursos minerais sem o devido consentimento das comunidades afetadas, violando, dessa maneira, os direitos humanos dos indígenas e comprometendo diretamente sua soberania sobre suas terras.

e) O Linhão Tucuruí, uma linha de transmissão de energia que ligará Manaus a Boa Vista, no território Waimiri-Atroari é citado devido ao potencial negativo ao modo de vida das populações que vivem na área da construção que foi idealizada e iniciada sem licenciamento ambiental e sem uma consulta ampla aos indígenas.

Observa-se, a partir destas informações divulgadas pela imprensa e por organizações pró-direitos indígenas, que as invasões de terras indígenas representam uma ameaça significativa tanto para o meio ambiente quanto para as comunidades indígenas. A destruição dos ecossistemas, o deslocamento forçado, a violência e a perda de tradições culturais são apenas alguns dos impactos devastadores que resultam dessas invasões. É indiscutível a necessidade de que medidas sejam tomadas para proteger esses territórios e garantir os direitos dos povos indígenas, não apenas para preservar a biodiversidade e combater as mudanças climáticas, mas também para respeitar e valorizar as culturas e modos de vida que são parte integrante do patrimônio nacional e mundial.

2.3 HISTÓRICO DA NEGLIGÊNCIA ESTATAL EM RELAÇÃO AOS DIREITOS INDÍGENAS

Desde a Constituição de 1934, os direitos territoriais indígenas foram tratados de diferentes maneiras nas Constituições Federais brasileiras. A Constituição de 1988⁷, por exemplo, representou um marco significativo ao reconhecer os direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, estabelecendo a obrigação do Estado de demarcar e proteger essas terras.

De acordo com o § 1º do artigo 231 da Constituição Federal de 1988, entende-se por territórios indígenas:

São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.⁸

O Estatuto do Índio, instituído pela Lei nº 6.001/1973, foi um passo importante na regulamentação das terras indígenas, introduzindo o conceito de “terra indígena” no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, a implementação dessas políticas enfrentou diversos desafios ao longo dos anos, incluindo a resistência de setores conservadores e a morosidade administrativa.

A demarcação de terras indígenas, em particular, tem sido um processo complexo e frequentemente contestado, tanto política quanto judicialmente. Um exemplo notável desses desafios foi o julgamento da Petição nº 3.388 RR pelo STF, que tratava da demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima, e destacou questões cruciais sobre a importância de demarcar essas terras. A decisão foi a favor da demarcação contínua do território, e da saída dos produtores rurais que o ocupavam, destacando a necessidade de um maior rigor na aplicação das leis e na proteção dos direitos territoriais dos povos indígenas, todavia essa decisão não tem efeito vinculante, ou seja, vale apenas para a comunidade Raposa do Sol, não se estendendo às demais comunidades. Além disso, a falta de recursos e o desmonte de políticas públicas na última década tornaram mais grave a situação, resultando em uma maior vulnerabilidade das comunidades indígenas.

⁷ TERRA INDÍGENA: **aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/XRTp9SKrKRwMV6D4MjHPMsp/>. Acesso em: 5 out. 2024

⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 out. 2024

As dificuldades políticas e administrativas têm impactado significativamente a efetivação dos direitos territoriais indígenas⁹. A influência de setores conservadores, que frequentemente se opõem à demarcação de terras, e a lentidão dos processos administrativos são obstáculos persistentes¹⁰. Apesar desses desafios, a cooperação entre órgãos de fiscalização, como a Funai, Ibama, Polícia Federal, Ministério Público e a sociedade civil é essencial para garantir a proteção dos direitos dos povos indígenas e a preservação de seus territórios.

Inicialmente, a Lei das Terras de 1850 integrou as terras indígenas ao patrimônio da União. O Estatuto do Índio de 1973 regulamentou a situação jurídica dos indígenas, garantindo-lhes a posse permanente das terras que habitam e o usufruto exclusivo das riquezas naturais. A Constituição de 1988 reforçou esses direitos, reconhecendo a capacidade processual dos povos originários e a necessidade de demarcação de terras adequadas para a reprodução física e cultural deles.

Apesar dos avanços conquistados desde a promulgação da Constituição de 1988, ainda existem desafios, entre os quais se destacam tanto a morosidade na reformulação do Estatuto do Índio como a necessidade de superar as limitações impostas pelo Estado. Embora a ratificação da Convenção nº 169 da OIT, em 2002, tenha sido um passo importante nesse viés, as políticas públicas brasileiras ainda enfrentam contradições entre um texto constitucional avançado e regras antiquadas. A demarcação de terras indígenas é vista como um avanço, mas a gestão dessas terras e a busca por autonomia continuam sendo desafios significativos para os povos indígenas¹¹.

As políticas públicas para os povos indígenas no Brasil, com respeito a sua evolução e impactos ao longo do tempo, foram inicialmente de caráter colonialista, de integração territorial, cujas consequências diretas foram o reordenamento social e espacial nas relações interétnicas e um ordenamento territorial estatal marcado por conflitos sociogeográficos, até atingir uma postura mais avançada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que reconheceu frações dos territórios indígenas

⁹ CUNHA, M. C. **Índios no Brasil**: história, direitos e cidadania. São Paulo: Editora Claro Enigma, 2022.

¹⁰ BARBIERI, S. R. **Os direitos dos povos indígenas**. São Paulo: Editora Almedina, 2021.

¹¹ BETHONICO, M. B. **Territórios e terras indígenas**: uma breve reflexão a partir da geografia. Revista de Geografia, Recife.

como “terras tradicionalmente ocupadas”, mas, por outro lado, essa definição foi causadora de uma falsa equivalência entre terra e território indígena.

As terras indígenas são aquelas reconhecidas pela Constituição de 1988 e pelo Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), onde a União tem a responsabilidade de protegê-las e garanti-las aos povos originários, enquanto o território indígena inclui não só a área física, mas também os aspectos culturais, espirituais e sociais ligados a esse espaço. Ele reflete a relação profunda dos povos indígenas com a natureza, com sua ancestralidade, suas práticas tradicionais e identidade coletiva. Portanto, o território indígena é essencial para a preservação de suas culturas e modos de vida¹².

Ainda no contexto do conceito de território indígena, é importante destacar que existem também relações interétnicas, as quais se referem aos processos de interação e articulação entre diferentes grupos étnicos, especialmente no cenário das políticas de integração territorial e desenvolvimento do Estado brasileiro. Essas relações são marcadas por conflitos sociogeográficos, mas também podem ocorrer em forma de cooperação e compartilhamento de territórios e recursos. A análise dessas relações revela sobreposições de espaço temporais, multidimensionalidade e multiescalaridade, além de processos conectivos entre territórios-zona e territórios-rede, destacando a diversidade territorial dos grupos indígenas. Enquanto o território-zona se refere a áreas delimitadas e contínuas, com uma presença física definida, como as aldeias e terras ocupadas, os territórios-rede são aqueles conectivos e dinâmicos, estabelecidos por meio de relações de troca, mobilidade e contatos culturais entre diferentes comunidades indígenas e não indígenas.

As políticas indigenistas do Estado brasileiro impulsionaram diferentes arranjos socioespaciais, muitas vezes assimétricos, que influenciaram a organização territorial dos povos indígenas. Neste sentido, é preciso considerar o espaço social como um princípio de diferenciação e a produção territorial em diferentes lógicas espaciais, tanto indígenas quanto não indígenas, de modo a possibilitar uma análise das sobreposições espaço-temporais e da diversidade territorial dos grupos indígenas.

A questão da territorialidade indígena não pode ser observada sob um viés de ingenuidade, de ser fundamentada em uma diferenciação entre o que se entende por território e por terra indígena. A territorialidade indígena deve ser entendida como um

¹² CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Referências Técnicas para Atuação de Psicólogos(os) junto aos Povos Indígenas**. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2022.

esforço coletivo para ocupar, usar, controlar e se identificar com uma parcela específica do ambiente biofísico. Sem essa perspectiva, dificulta-se a compreensão dos movimentos de territorialização dos povos indígenas e dos conflitos resultantes das relações interétnicas assimétricas.

Infere-se, ao finalizar esta seção, que é obrigatória uma classificação das territorialidades e dos múltiplos territórios indígenas, considerando as relações interétnicas atuais e os vínculos estabelecidos entre povos indígenas e o Estado, devendo essa classificação incluir o território ancestral-histórico, o território estatal-indigenista e o território da diferença, cada um com suas próprias características e implicações para a produção territorial e a articulação interétnica.

2.3.1 Falhas e Omissões do Estado

Ao se tratar das políticas públicas voltadas aos povos indígenas no Brasil, é fundamental o reconhecimento prévio de que essas comunidades enfrentam desafios históricos e contemporâneos. A relação entre o Estado brasileiro e os povos indígenas sempre foi e continua complexa, sendo marcada por avanços e retrocessos.

As políticas públicas voltadas para os povos indígenas sofrem, frequentemente, com uma fragmentação excessiva, ou seja, diferentes órgãos governamentais, níveis de governo e instituições trabalham de forma isolada, sem uma coordenação efetiva. Dessa forma, o resultado não pode ser outro se não o desperdício de recursos e objetivos inalcançados. A descontinuidade também é um problema, já que as frequentes mudanças de gestão, alternância de partidos políticos no poder e interrupção nas estratégias dificultam a implementação consistente de políticas a longo prazo¹³.

Este tipo de fragmentação pôde ser observada durante a pandemia da Covid-19, quando os povos indígenas enfrentaram uma negligência preocupante por parte do Estado. A assistência adequada foi insuficiente, resultando em tratamento indigno e falta de apoio essencial. A vulnerabilidade dessas comunidades foi agravada, e a resposta governamental não atendeu às necessidades específicas dos indígenas. A ausência de estratégias eficazes para proteger os povos indígenas durante a crise

¹³ CORE. **Direitos indígenas e políticas públicas, análise a partir de uma visão sociocultural.** Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/322639937.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2024.

sanitária evidenciou a falta de prioridade dada a essa população, bem como a insuficiência de recursos destinados à saúde indígena.

Um exemplo dessa omissão na proteção das comunidades indígenas aconteceu no norte do Brasil. O povo Kokama enfrentou severas perdas, incluindo a morte do cacique, cofundador da Comunidade Parque das Tribos em Manaus Messias Kokama. Essa situação revela o grave impacto da falta de apoio governamental em momentos de crises, o que agrava a vulnerabilidade dessas populações e evidencia a necessidade urgente de políticas eficazes de proteção e assistência. Na ocasião, a professora Cláudia Baré, liderança do Parque das Tribos e responsável, junto ao cacique, pela fundação da comunidade, disse em entrevista ao jornal Amazônia Real¹⁴:

Perdemos a nossa Liderança Indígena Messias Kokama, um cacique que sonhou... idealizou e esteve à frente e junto com os indígenas de 35 etnias indígenas, o 1º Bairro Indígena de Manaus Parque das Tribos-Tarumã. Hoje ele nos deixa, mas fica seu exemplo de persistência, um legado conquistado com muita luta e coragem, frente aos conflitos e obstáculos. Tive a oportunidade de acompanhar a sua trajetória, o qual nos passou muito aprendizado com a sua experiência de vida.

No mesmo viés, outra falha identificada foi a ausência de um diálogo efetivo entre o governo e os povos indígenas, o que é essencial para a criação e desenvolvimento de políticas eficazes. Em geral, os mecanismos de consulta e participação são insuficientes ou inadequados porque os representantes da sociedade brasileira desconhecem as formas de organização social e as maneiras pelas quais os povos indígenas tomam suas decisões. Consequentemente, as políticas públicas são elaboradas a partir de uma perspectiva não indígena, presumindo que todas as demandas são iguais. Sendo assim, é crucial que representantes políticos considerem essas especificidades e criem espaços reais para que as vozes das comunidades indígenas sejam ouvidas.

Um dos principais fatores que determinam a falta de diálogo é o racismo, o racismo estrutural. Esta segregação permeia as políticas públicas e perpetua a marginalização dos povos indígenas, sendo sistematicamente discriminados em diversos aspectos da vida, incluindo acesso à educação, saúde e justiça. Da mesma forma, a falta de sensibilidade cultural por parte dos governantes e órgãos estatais

¹⁴ AMAZÔNIA REAL. “A morte está vindo muito rápido em meu povo”, diz professora Kokama sobre a Covid-19. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/a-morte-esta-vindo-muito-rapido-em-meu-povo-diz-professora-kokama-sobre-a-covid-19/>. Acesso em: 15 out. 2024.

resulta na criação de políticas e serviços inadequados para essa população, devido a uma visão estereotipada que ignora suas identidades e necessidades específicas.

Possivelmente os maiores obstáculos para o estabelecimento de políticas públicas imparciais e isentas com os povos indígenas são de cunho econômico, uma vez que as políticas públicas são frequentemente influenciadas por inclinações que comumente não estão alinhadas aos interesses sociais dos povos indígenas. Isso ocorre especialmente em regiões onde existem pressões por exploração de recursos naturais, como mineração, agropecuária e construção de grandes obras. A busca pelo lucro, muitas vezes, prevalece acima da proteção dos direitos territoriais e culturais desses povos. São constantes os ataques, inclusive da sociedade civil, e o silenciamento dos povos indígenas em suas lutas contra a exploração, em sua oposição contra a invasão de suas terras e exploração de seus recursos naturais por causa de interesses econômicos.

A regressão dos direitos indígenas e a ausência de ações governamentais eficazes intensificam os conflitos nas terras indígenas. A luta pela demarcação e proteção territorial é contínua, os povos indígenas resistindo bravamente contra invasões e ameaças que colocam em risco suas vidas e tradições. Essa resistência se manifesta tanto nas aldeias quanto nos centros urbanos, onde os indígenas persistem na defesa de suas culturas, línguas e modos de vida, enfrentando inúmeros desafios, mesmo diante de tantas adversidades.

De acordo com o relatório do Conselho Indigenista Missionário (Cimi)¹⁵, que analisou dados de 2023, a mudança de governo no âmbito federal não foi suficiente para frear a violência e o desrespeito aos direitos indígenas¹⁶. A ausência de demarcação de terras e proteção territorial, bem como a negativa de direitos sociais, como acesso à educação e saúde, baseados nos direitos identitários previstos no ordenamento jurídico brasileiro continuam sendo uma realidade diária para os povos originários.

Embora o primeiro ano da atual gestão federal tenha marcado a retomada das ações fiscalizatórias e a repressão às invasões em alguns territórios tenha sido bem

¹⁵ INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Violência contra indígenas persistiu em 2023, ano marcado por ataques a direitos e poucos avanços na demarcação de terras**. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/641633>. Acesso em: 18 out. 2024.c

¹⁶ INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Número de indígenas assassinados no Brasil subiu 15% em 2023**. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/641639-numero-de-indigenas-assassinados-no-brasil-subiu-15-em-2023>. Acesso em: 15 out. 2024.

maior, como é o caso das ações nas terras dos Yanomami, no Norte do país, a demarcação de novas áreas da União destinadas ao usufruto exclusivo dos indígenas e as ações de proteção e assistência às comunidades permaneceram insuficientes.

De forma positiva, o relatório destaca que, após anos de paralisação dos processos demarcatórios, o governo federal homologou oito novas terras indígenas em 2023. Igualmente, promoveram a criação do Ministério dos Povos Indígenas (MPI) e nomearam como representantes nativos de diferentes etnias para postos importantes em órgãos como o próprio MPI, a Funai e a Secretaria de Saúde Indígena (Sesai).

Ao finalizar esta seção, destaca-se que a falta de demarcação e proteção territorial contribui para a vulnerabilidade das comunidades indígenas. A invisibilidade também se manifesta na ausência de políticas específicas que considerem suas necessidades culturais, sociais e de saúde. No mesmo cenário, é preciso dar atenção à necessidade urgente de reconhecer a diversidade sociocultural dos povos indígenas para adaptar as políticas de acordo com as particularidades de cada grupo de modo a garantir que as ações governamentais sejam efetivas e respeitem os direitos de cada povo. Mesmo com as melhorias citadas, as presentes ações governamentais ainda não conseguiram resolver completamente as questões enfrentadas pelos povos originários no Brasil, e a luta pela garantia dos seus direitos continua sendo um desafio constante.

2.3.2 Impactos dos Cortes de Verbas e Desmonte de Políticas Públicas na Última Década

O desmonte das políticas públicas voltadas para as populações indígenas no Brasil, intensificado a partir do governo Temer e aprofundado durante o governo Bolsonaro, trouxe sérios prejuízos às comunidades indígenas, tanto no âmbito institucional quanto na garantia de direitos fundamentais. A redução de 90% do orçamento Funai, em 2021, ilustra a fragilidade crescente dessas políticas. A Funai conta, hoje, com 1.325 servidores, número insuficiente para as demandas existentes¹⁷. Com uma equipe reduzida a apenas um terço de sua capacidade, a Funai

¹⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Presidente da Funai defende orçamento maior para Fundação de apoio a povos indígenas**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1074300->

perdeu muito de sua eficiência e influência na proteção dos direitos indígenas. Essa fragilização foi agravada pela militarização do órgão e pela nomeação de gestores sem conhecimento sobre as questões indígenas, o que resultou em uma gestão autoritária, marcada pela falta de diálogo com as lideranças indígenas e pela perseguição ativa a esses grupos¹⁸.

A ameaça institucional ficou evidente com a proposição do Projeto de Lei nº 490/2007, que introduziu ao texto o controversa tese do “marco temporal”, restringindo a demarcação de terras indígenas àquelas que estavam ocupadas em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da CF/88, considerando, dessa maneira, que, se as comunidades indígenas não estivessem fisicamente na terra nessa data, ou se não conseguissem comprovar a ocupação permanente ou a disputa judicial pela área, perderiam o direito de reivindicar esse território como tradicional. Essa proposta favorece interesses econômicos, como a expansão da exploração mineral e agrícola em territórios indígenas, ameaçando os direitos constitucionais dessas populações e colocando em risco a biodiversidade e o equilíbrio ambiental das regiões. Após tramitação no Congresso, o PL nº 490/2007 foi aprovado e transformado na Lei Ordinária nº 14.701, de 20 de outubro de 2023, entretanto a implementação do marco temporal e a transferência da competência de demarcação para o Congresso Nacional continuam sendo temas de debate e controvérsia, com implicações significativas para os direitos dos povos indígenas no Brasil, sendo, portanto, objeto de questionamento no Supremo Tribunal Federal (STF), onde se discute sua inconstitucionalidade¹⁹.

No campo da assistência social, a discrepância entre as diretrizes legais e a realidade enfrentada pelas comunidades indígenas é ainda mais acentuada. Embora a CF/88 e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) de 1993 garantam a assistência social como um direito a todos os brasileiros, na prática, os povos indígenas, especialmente no Nordeste, enfrentam grandes desafios. A escassez de recursos e a precarização dos serviços sociais tornam a implementação dessas políticas insuficiente, perpetuando a desigualdade e a marginalização das

presidente-da-funai-defende-orcamento-maior-para-fundacao-de-apoio-a-povos-indigenas. Acesso em: 15 out. 2024.

¹⁸ MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (MST). **Funai se transformou em “fundação anti-indígena”, alerta dossiê**. Disponível em: <https://mst.org.br/2022/06/14/funai-se-transformou-em-fundacao-anti-indigena-alerta-dossie/>. Acesso em: 15 out. 2024.

¹⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Notícia Detalhada. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=533080&ori=1>. Acesso em: 15 out. 2024.

comunidades. Além disso, a necessidade de respeitar as tradições e culturas indígenas, prevista em lei, muitas vezes é ignorada, resultando em intervenções baseadas em estereótipos eurocêntricos que desconsideram a diversidade cultural e a especificidade de cada etnia.

Esse cenário foi exacerbado pelo desmonte de políticas sociais na última década, que afetou diretamente o acesso a serviços essenciais como saúde e educação, enfraqueceu a proteção territorial e ampliou a distância entre as leis e a realidade prática. O impacto dessas medidas desarticula a organização social nas comunidades indígenas, reduzindo sua capacidade de ordenação e participação política, enquanto expõe esses povos a uma vulnerabilidade crescente.

Em suma, as mudanças nas políticas públicas para os povos indígenas nas últimas décadas revelam um quadro de enfraquecimento institucional, perda de direitos fundamentais e ameaça à sobrevivência cultural e territorial dessas populações, refletindo um retrocesso significativo na busca por equidade e justiça social no Brasil.

A Funai, principal responsável pela proteção e promoção dos direitos indígenas, em meio às dificuldades enfrentadas na última década, é assunto que vem sendo discutido há muito tempo pelos governantes, mas que não chega a uma conclusão positiva. Recentemente, o secretário-executivo do Ministério dos Povos Indígenas, Eloy Terena, trouxe à pauta a falta de verba da Funai, em audiência sobre o marco temporal de terras indígenas, realizada no Supremo Tribunal Federal:

Não é só entregar terra para indígena. Tem que pensar em programa de apoio à produção, consolidação das suas estruturas nas aldeias, escolas, unidades de atendimento à saúde indígena, sistema de monitoramento, e não tem como fazer isso sem proteger o órgão indigenista que é a Funai.²⁰

A ausência de investimento adequado na Funai compromete diretamente sua capacidade de operar de maneira eficaz. Com o orçamento drasticamente reduzido, a instituição enfrenta uma carência crítica de servidores. Sem um número suficiente de profissionais, a Funai não consegue realizar atividades cruciais, como a fiscalização das terras indígenas e sua demarcação, a proteção dos territórios contra invasões e atividades ilegais, prestar assistência às comunidades e responder às suas

²⁰ ISTOÉ. **Marco temporal: secretário do Ministério dos Povos Indígenas reclama de falta de orçamento.** Disponível em: <https://istoe.com.br/marco-temporal-secretario-do-ministerio-dos-povos-indigenas-reclama-de-falta-de-orcamento/>. Acesso em: 15 out. 2024.

demandas, deixando-as, dessa maneira, ainda mais expostas à violação de direitos e à degradação de territórios.

2.3.3 O Genocídio Yanomami Durante a Covid 19

O genocídio dos povos Yanomami ficou explícito durante a gestão de Jair Bolsonaro, especialmente a partir de 2019²¹. A crise humanitária foi agravada devido à exploração desenfreada de recursos naturais e à negligência do governo. A situação resultou em mortes em massa, fome, deslocamentos forçados e outras violações graves de direitos humanos.

Esse período também foi marcado por graves violações aos direitos dos povos indígenas, especialmente o supracitado, ao ponto de ser reconhecido como genocídio devido à soma de práticas e omissões que comprometeram suas condições de vida. O avanço descontrolado do garimpo ilegal em suas terras gerou impactos devastadores, incluindo violência sistemática, disseminação de doenças e danos irreversíveis ao meio ambiente.

Essa situação foi deliberada, tendo a conivência do governo federal, que se ausentou de sua incumbência de fiscalizar de forma adequada a aplicação das normas vigentes e contou com a permissividade de agentes estatais frente a atividades ilícitas, evidenciando uma grave violação dos direitos já consagrados na CF/88 e em normas internacionais voltadas à proteção dos povos originários, incorrendo, dessa forma, em um “desgoverno” e um retrocesso desmedido nesse período.

A ausência de políticas públicas eficazes e a desarticulação de órgãos de proteção, como a Funai, exemplificam essa negligência. Além disso, a pandemia da Covid-19 exacerbou a vulnerabilidade dos Yanomami, com a falta de assistência médica adequada e a propagação do vírus por garimpeiros ilegais.

Entre as negligências do Estado, podem ser destacadas a falta de fiscalização contra o garimpo ilegal, que resultou em contaminação de rios por mercúrio, causando danos neurológicos e outras complicações físicas; aumento exponencial do desmatamento; omissão na prestação de serviços de saúde, o que propiciou surtos

²¹ PRÓ-ENSINO: **O genocídio dos povos yanomami pela gestão do Bolsonaro: o desgoverno, garimpo ilegal e a pandemia.** Disponível em: <https://anais.uel.br/portal/index.php/proensino/article/view/1676/1547>. Acesso em: 16 out. 2024.

de doenças como a malária, além de resultar em desnutrição severa; invasões constantes, aumentando a violência e a insegurança alimentar. Todas essas ações e omissões geraram consequências devastadoras, incluindo mortes, deslocamentos forçados e a destruição de comunidades inteiras²².

²² INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Covid-19 pode contaminar 40% dos Yanomami cercados pelo garimpo ilegal.** Disponível em: <https://api.saudeindigena.iciet.fiocruz.br/api/core/bitstreams/7dc7d2a2-d701-404c-9896-5a61c1722cc2/content>. Acesso em: 22 out. 2024.

3 CRIMINALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ILEGAIS

Os povos indígenas no Brasil enfrentam atualmente um aumento alarmante de ameaças como a grilagem de terras, o roubo de madeira, o garimpo ilegal, invasões e a implantação de loteamentos em seus territórios tradicionais. Essa escalada de atividades ilícitas intensifica a disputa por essas áreas, colocando em risco a sobrevivência de diversas comunidades indígenas no país. Segundo o *Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – dados de 2018*²³, elaborado anualmente pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi) e divulgado em Brasília em 24 de setembro de 2019, essas práticas predatórias têm se tornado cada vez mais frequentes e violentas.

O relatório do Cimi destaca que a grilagem de terras e o roubo de madeira não apenas devastam o meio ambiente, mas também desestabilizam as comunidades indígenas, que dependem diretamente desses recursos para sua subsistência e preservação cultural.

O garimpo ilegal, especialmente na Amazônia, utiliza mercúrio e outros produtos químicos que contaminam rios e solos, comprometendo a saúde dos povos indígenas e a biodiversidade local. Além disso, a implantação de loteamentos em terras indígenas representa uma ameaça direta à integridade territorial dessas comunidades, muitas vezes resultando em conflitos violentos e deslocamentos forçados²⁴.

A falta de demarcação efetiva das terras indígenas torna mais grave essa situação, deixando essas áreas vulneráveis às incursões de madeireiros, mineradores e desenvolvedores imobiliários. O relatório do Cimi enfatiza que a ausência de uma fiscalização rigorosa e de políticas públicas adequadas facilita a perpetuação dessas práticas ilegais, contribuindo para um ciclo contínuo de violência e degradação ambiental.

Para enfrentar esses desafios, é imprescindível a implementação de medidas mais rigorosas de proteção das terras indígenas, incluindo a demarcação rápida e eficaz dessas áreas, o fortalecimento das instituições responsáveis pela fiscalização

²³ CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório: violência contra os povos indígenas no Brasil – 2018**. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2018.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

²⁴ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Página inicial. Disponível em: <https://www.socioambiental.org>. Acesso em: 15 out. 2024.

e a aplicação de penas severas para os infratores. Além disso, é fundamental promover o diálogo e a participação ativa das comunidades indígenas na formulação de políticas públicas que afetem seus territórios, garantindo que seus direitos sejam respeitados e suas vozes ouvidas.

As invasões aos territórios indígenas deixam rastros de destruição, muitas vezes irreparáveis. Além de prejudicar os ecossistemas, tais práticas, frequentemente, resultam em mortes, disseminação de doenças e traumas emocionais que não são assistidos pelo Estado, perpetuando um ciclo de violência e sofrimento. O luto coletivo, associado à falta de apoio psicológico adequado, pode intensificar doenças como depressão, ansiedade e Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT), afetando a coesão social e a capacidade dessas populações de se reorganizar²⁵. Essa desestabilização social, por sua vez, enfraquece as estruturas comunitárias, dificultando a resistência e resiliência das populações indígenas diante de adversidades. Esses impactos complexos e interconectados revelam que a violência sistemática contra os povos indígenas é uma ameaça não só às suas vidas e culturas, mas também à saúde do planeta.

O relatório *Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil*, divulgado recentemente, revela que, em 2023, houve mais de 1,2 mil casos de violações patrimoniais contra as comunidades indígenas em todo o país. Além disso, foram registradas 404 ocorrências de ataques diretos aos indígenas, incluindo tentativas de assassinato, agressões, estupros e outros tipos de violência. Esses dados refletem a gravidade da situação enfrentada pelos povos indígenas no Brasil e o baixo avanço nas demarcações de terras, evidenciando a inércia por parte do poder público²⁶.

Nesse viés, estima-se que mais de 60% dos 1,3 mil processos de regularização de terras indígenas no Brasil enfrentam pendências administrativas que dificultam sua conclusão. Em 563 desses processos, não houve nenhum progresso por parte do Estado. Apesar do retorno dos Grupos Técnicos (GTs), em 2023, para abordar essa

²⁵ G1.MT. **Territórios em risco**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2024/08/08/territorios-em-risco-como-queimadas-e-invasoes-aumentam-casos-de-transtornos-psi-quiatricos-em-areas-isoladas.ghtml>. Acesso em: 22 out. 2024

²⁶ CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório: violência contra os povos indígenas – 2022**. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2023/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2022-cimi.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024

questão, a Funai conseguiu finalizar apenas três relatórios de identificação e delimitação até o momento²⁷.

Recentemente, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados aprovou o substitutivo da deputada Célia Xakriabá (PSOL-MG) ao Projeto de Lei nº 2.933/22, originalmente apresentado pela ex-deputada Joenia Wapichana (REDE-RR) e outros 18 parlamentares. O projeto prevê o agravamento das penas para a prática de mineração ilegal caso essa atividade ocorra em terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, não somente para quem pratica, mas como quem financia ou custeia tais operações.

O texto aprovado modifica um artigo da Lei dos Crimes Ambientais, que atualmente estabelece penas de prisão de seis meses a um ano para mineração ilegal ou pela omissão na reparação dos danos ambientais. Além disso, o projeto introduz novos tipos penais relacionados à poluição e à mineração ilegal, ampliando as punições em casos de maior gravidade.

O projeto segue em caráter conclusivo e será avaliado pelas comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, bem como pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Para que se torne lei, também precisará da aprovação do Senado²⁸.

3.1 ANÁLISE CRÍTICA DAS LEIS CONTRA ATIVIDADES ILEGAIS EM TERRITÓRIOS INDÍGENAS

No Brasil, existem várias leis e decretos cujo objetivo principal é a proteção dos territórios indígenas e o combate às atividades ilegais. Os dois mais importantes são a Constituição Federal de 1988²⁹, que dá fundamentação ao direito dos povos indígenas às suas terras tradicionais e estabelece que essas terras são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas são imprescritíveis, e a Lei nº 6.001/1973³⁰, o

²⁷ BRASIL DE FATO. **Povos indígenas foram vítimas de mais de 1,2 mil violações patrimoniais e 200 assassinatos em 2023**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/07/22/povos-indigenas-foram-vitimas-de-mais-de-1-2-mil-violacoes-patrimoniais-e-200-assassinatos-em-2023>. Acesso em: 15 out. 2024.

²⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão aprova ampliação de punições para mineração ilegal em terras indígenas**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1093056-comissao-aprova-ampliacao-de-punicoes-para-mineracao-ilegal-em-terras-indigenas/>. Acesso em: 15 out. 2024.

²⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2024

³⁰ PLANALTO. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm#:~:text=A%20União%20poderá%20estabelecer%2C%20em,Parágrafo%20único. Acesso em: 25 out. 2024.

Estatuto do Índio, que estabelece os direitos dos povos indígenas e regula a proteção das suas terras, cultura e modo de vida.

Adicionalmente, tem-se o Decreto nº 5.051/2004³¹, responsável por promulgar a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, que reconhece os direitos dos povos indígenas à consulta prévia, livre e informada sobre projetos que afetem suas terras e recursos. Também merece destaque o Projeto de Lei nº 2.057/91³², a Lei de Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas, que visa fortalecer a proteção dos direitos desses povos, incluindo a proteção de suas terras contra invasões e atividades ilegais.

A posteriori, como uma das mais relevantes desde a redemocratização, tem-se a Lei nº 14.701/2023³³. Esta lei tem como objetivo regulamentar a tese do “Marco Temporal”, que condiciona a demarcação dos territórios indígenas à ocupação das terras reivindicadas no momento da promulgação da CF/88. No entanto, esta lei está sendo contestada no STF, por sua constitucionalidade.

Observando criticamente o texto constitucional, no caráter positivo, tem-se a garantia dos direitos dos povos indígenas às suas terras tradicionais, tornando-as inalienáveis e indisponíveis, e reconhecendo a importância da preservação cultural e ambiental, mas, negativamente, prevalecem as omissões sobre a implementação e fiscalização desses direitos, resultando em invasões e degradação ambiental.

O Estatuto do Índio se propõe a definir um marco legal para a proteção dos direitos indígenas, incluindo a preservação de suas culturas e modos de vida, mas, por se tratar de uma lei antiga, de 1973, existe a necessidade explícita de atualização a fim de refletir as mudanças sociais e ambientais das últimas décadas, já que a sua aplicação é frequentemente insuficiente, por suas lacunas legais.

O ponto principal do Decreto nº 5.051/2004 é a promulgação da Convenção nº 169 da OIT, fortalecendo os direitos dos povos indígenas à consulta prévia, livre e informada sobre projetos que afetem suas terras. Por outro lado, essas consultas nem sempre são realizadas de maneira adequada e, quase sempre, as decisões são tomadas sem a devida consideração das opiniões indígenas.

³¹PLANALTO. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

³²CÂMARA LEGISLATIVA. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1685910&filename=PL%202057/1991. Acesso em: 15 out. 2024.

³³PLANALTO: **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14701.htm. Acesso em: 14 set. 2024

A Lei de Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas também objetiva fortalecer a proteção dos direitos indígenas, incluindo a proteção de suas terras contra invasões e atividades ilegais, no entanto a efetivação dessas garantias esbarra em uma histórica falta de vontade política, que se manifesta tanto no atraso da aprovação do marco legislativo quanto na ineficácia das políticas públicas voltadas à implementação dessas medidas. Esse cenário reflete não apenas uma negligência em relação aos direitos indígenas, mas também uma perpetuação das desigualdades estruturais que limitam o acesso dessas comunidades a recursos, segurança e reconhecimento pleno de sua cidadania.

A Lei nº 14.701/2023, por sua vez, regulamenta o art. 231 da CF/88, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas, porém o que deveria trazer clareza sobre a demarcação dessas terras, inclui no texto o controverso “marco temporal”, que desconsidera os contextos de conflitos por terra anteriores a última Constituição. A tese está em discussão no STF, já que muitos argumentam que ela limita os direitos indígenas ao condicionar a demarcação.

Nas leis e decretos que vigoram hoje, encontram-se diferentes avanços e retrocessos ou impedimentos. Dentre os principais avanços, incluem-se o reconhecimento constitucional dos direitos indígenas e a promulgação de leis e decretos que visam proteger esses direitos e promover a consulta prévia sobre decisões que os afetam. No entanto, as principais falências residem na implementação e fiscalização inadequadas, a resistência política e a falta de atualização das leis para refletir as mudanças sociais e ambientais. Essas falhas são causadas por uma combinação de falta de vontade política, interesses econômicos conflitantes e a complexidade das questões indígenas no Brasil.

3.2 DAS SANÇÕES PENAIS

As atividades ilegais em territórios indígenas no Brasil representam uma grave ameaça tanto para as comunidades indígenas quanto para o meio ambiente. Para combater essas práticas, o sistema jurídico brasileiro estabelece diversas sanções penais que visam proteger os direitos dos povos indígenas e garantir a preservação de seus territórios. Essas sanções são fundamentais para coibir crimes como o desmatamento, a exploração ilegal de recursos naturais e a violência contra os povos indígenas, promovendo a justiça e a sustentabilidade.

Os artigos 58 e 59 do Estatuto do Índio definem crimes contra os indígenas e sua cultura, como escarnecer de cerimônias, ritos, usos, costumes ou tradições culturais. A pena varia de detenção de um a três meses e estabelece que, no caso de crimes contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja indígena não integrado ou comunidade indígena, que a pena será agravada de um terço, respectivamente.

No Código Penal Brasileiro³⁴, destacam-se os artigos 231, que trata do crime de genocídio, inclui a tentativa de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, ocasionando uma pena de reclusão de 12 a 30 anos, e o artigo 237, que define penas para a exploração ilegal de recursos naturais em terras indígenas, com reclusão de um a cinco anos e multa.

De acordo com a Lei nº 9.605/1998, dos Crimes Ambientais, em seu art. 40, consta uma previsão de penas para a destruição ou danificação de florestas e outros tipos de vegetação em terras indígenas, com reclusão de um a três anos e multa. Já no Decreto nº 5.051/2004, existem sanções para a falta de consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas sobre projetos que afetem suas terras.

Na teoria, essas sanções são basilares para proteger os direitos dos povos indígenas e garantir a preservação de seus territórios contra atividades ilegais como o garimpo, a extração de madeira e outros projetos industriais que causam destruição ambiental. Por outro lado, por mais que existam leis robustas que preveem punições severas para crimes como genocídio, exploração ilegal de recursos e destruição de florestas, a eficácia dessas sanções depende da sua implementação rigorosa e da fiscalização contínua.

³⁴ PLANALTO: **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

4. DAS PROPOSTAS PARA PROTEÇÃO TERRITORIAL DE TERRAS INDÍGENAS

4.1 PROTEÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

Existem várias propostas e iniciativas na esfera administrativa do Estado visando uma maior proteção de terras indígenas. Dentre elas, destacam-se a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI)³⁵, Instituída pelo Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012, que tem como objetivo garantir e promover a proteção, recuperação, conservação e uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, garantindo a integridade do patrimônio indígena e a melhoria da qualidade de vida dos povos indígenas.

A Funai³⁶, em sua alçada, tem procurado reforçar sua atuação por meio de acordos internacionais e parcerias, em especial aqueles de âmbito financeiro, como os com o Banco de Desenvolvimento Alemão KfW e a Agência Alemã de Cooperação Internacional (GIZ), a fim de poder efetivar ações que fortaleçam tanto a gestão sustentável como a proteção ambiental em terras indígenas na Amazônia.

Os Planos de Gestão Territorial e Ambiental (PGTAs)³⁷, por sua vez, são ferramentas dinâmicas criadas pelos indígenas, com suporte do Estado e de parceiros da sociedade civil. Os PGTAs são uma manifestação do protagonismo e da autodeterminação dos povos indígenas na gestão de seus territórios, promovendo ao mesmo tempo o diálogo intercultural e o planejamento sustentável.

Com relação a projetos de lei, têm-se no Legislativo variadas propostas como o projeto da deputada Joenia Wapichana³⁸, que visa transformar a PNGATI em lei, elevando seu status normativo e garantindo maior segurança jurídica para a execução das medidas de proteção territorial.

³⁵ FUNDO AMAZÔNIA. Disponível em: <https://www.amazonfund.gov.br/pt/projeto/Fortalecimento-da-Gestao-Territorial-e-Ambiental-de-Terras-Indigenas-na-Amazonia/>. Acesso em: 05 out. 2024

³⁶ MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2020/funai-avanca-em-acordos-internacionais-para-protecao-de-terras-indigenas>. Acesso em: 18 out. 2024

³⁷ FUNDO AMAZÔNIA. **Fortalecimento da Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas na Amazônia**. Disponível em: <https://www.amazonfund.gov.br/pt/projeto/Fortalecimento-da-Gestao-Territorial-e-Ambiental-de-Terras-Indigenas-na-Amazonia/>. Acesso em: 15 out. 2024

³⁸ CÂMARA LEGISLATIVA. Notícia detalhada. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/855216-projeto-institui-politica-nacional-de-gestao-territorial-e-ambiental-de-terras-indigenas>. Acesso em: 22 set. 2024.

Essas propostas e iniciativas podem ser consideradas como essenciais para que os territórios indígenas no Brasil possam ser protegidos, promovendo a sustentabilidade e a preservação dos direitos e culturas dos povos indígenas.

4.2 FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO: IMPORTÂNCIA DA COOPERAÇÃO

Os principais organismos de fiscalização das terras indígenas da administração do Estado são a Fundação Nacional do Índio (Funai) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) cujas funções e responsabilidades principais são a de garantir a proteção e a preservação dos direitos dos povos indígenas.

Criada em 1967 com o propósito de substituir o Serviço de Proteção ao Índio (SPI) após graves denúncias de atrocidades contra os povos indígenas, a Funai tem como objetivo maior proteger e integrar os povos indígenas. Nesta função, mais de uma vez esteve em posição contrária aos interesses do Estado e de empresas privadas, resultando em situações de violência e exploração contra os indígenas³⁹. Em 2019, por meio da Medida Provisória nº 870/2019⁴⁰, houve uma tentativa de passar a responsabilidade pela demarcação de terras indígenas da Funai para o Ministério da Agricultura, o que foi visto como uma ameaça aos direitos indígenas.

O Ibama⁴¹, por sua vez, foi criado em 1989 pela Lei nº 7.735, da fusão da Secretaria Especial do Meio Ambiente (Sema) com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), a Superintendência de Pesca (Sudepe) e a Superintendência da Borracha (Sudhevea). Desde sua criação, tem atuado de forma inegável na proteção ambiental e na defesa dos direitos dos povos indígenas no Brasil, fiscalizando e combatendo atividades ilegais em terras indígenas, como desmatamento e mineração, que ameaçam a integridade dessas áreas e a sobrevivência das comunidades indígenas.

³⁹ VIANNA, F. R.; SEIFERT Jr., R. E.; DAHER, S. A Técnica e a Aniquilação Indígena no Brasil. **Amazônia, Organizações e Sustentabilidade**, v. 11, n. 2, 2022.

⁴⁰ PLANALTO. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/mpv/mpv870.htm. Acesso em: 17 ago. 2024.

⁴¹ INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/sobre-o-ibama>. Acesso em: 20 out. 2024

Os dois órgãos, Ibama e Funai, colaboram com outras instituições para garantir a preservação dos recursos naturais e a promoção dos direitos territoriais e culturais dos povos indígenas⁴².

4.2.1 Funções e Responsabilidades dos Órgãos de Fiscalização

A Funai é o órgão que detém a maior quantidade de funções e responsabilidades. De forma exclusiva, é a responsável pela identificação e estabelecimento dos limites das terras indígenas para garantir sua posse e uso exclusivo pelos povos originários. Em colaboração com o Ibama, tem a incumbência de monitorar e fiscalizar as terras para evitar invasões, exploração ilegal de recursos naturais e outras atividades ilícitas. Em parceria com o Ministério do Meio Ambiente, participa da implementação das políticas de conservação e uso sustentável dos recursos naturais nessas terras⁴³. Em colaboração com outros ministérios e secretarias, tem a responsabilidade de desenvolver e implementar políticas públicas que visem ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade de vida das comunidades indígenas⁴⁴.

4.2.2 A Importância da Colaboração entre os Órgãos de Fiscalização e as Comunidades Indígenas

A colaboração entre os órgãos de fiscalização e as comunidades indígenas é fundamental por várias razões. Em primeiro lugar, em prol da eficiência e da eficácia na administração, já que essa integração entre diferentes órgãos permite uma abordagem mais coordenada e abrangente na fiscalização, aumentando a eficiência e eficácia das ações de controle. O segundo motivo é o de uma melhor proteção dos

⁴² MARTINEZ, P. H. Patrimônio Ambiental e Diversidade Cultural: marcos na luta pelos direitos dos povos indígenas no Brasil (2011-2014). **Estudos Históricos** (Rio de Janeiro), v. 36, n. 80, p. 412-430, set. 2023.

⁴³ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI): **Funai ressalta importância das terras indígenas para proteção do meio ambiente**. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2024/funai-ressalta-importancia-das-terras-indigenas-para-a-protecao-do-meio-ambiente-na-cop-16-sobre-biodiversidade>. Acesso em: 19 out. 2024.

⁴⁴ CONTEÚDO JURÍDICO. **O papel da FUNAI na regulamentação e fiscalização de terras indígenas**: um ensaio sobre a entrada de entidades religiosas. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58874/o-papel-da-funai-na-regulamentao-e-fiscalizao-de-terras-indigenas-um-ensaio-sobre-a-entrada-de-entidades-religiosas>. Acesso em: 18 out. 2024.

direitos indígenas por meio da fiscalização, garantindo que as necessidades e direitos das comunidades indígenas sejam respeitados e promovendo uma gestão mais justa e inclusiva⁴⁵.

A colaboração com as comunidades indígenas também é positiva para a sustentabilidade ambiental⁴⁶, uma vez que elas possuem conhecimentos tradicionais sobre a gestão sustentável dos recursos naturais, o que contribui positivamente para a preservação ambiental e mitigação das mudanças climáticas. Outro fator positivo desta cooperação entre os órgãos de fiscalização e as comunidades indígenas é o da promoção da transparência e da prestação de contas, uma característica que fortalece a confiança pública nas instituições governamentais.

⁴⁵ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (MDS). **MDS institui Grupo de Trabalho para fortalecer proteção social aos povos indígenas**. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/mds-institui-grupo-de-trabalho-para-fortalecer-protecao-social-aos-povos-indigenas>. Acesso em: 19 out. 2024.

⁴⁶ FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). **Funai ressalta importância das terras indígenas para a proteção do meio ambiente na COP 16 sobre Biodiversidade**. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2024/cop-16-funai-reforca-acoes-para-a-protecao-de-povos-indigenas-isolados-e-conservacao-da-biodiversidade#:~:text=A%20Funda%C3%A7%C3%A3o%20Nacional%20dos%20Povos,%2C%20em%20Cali%2C%20na%20Col%C3%B4mbia>. Acesso em: 19 out. 2024.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção legal e institucional das terras indígenas é fundamental para garantir a preservação dos direitos desses povos e a integridade dos ecossistemas. Leis como a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto do Índio, acompanhadas da atuação de órgãos como a Funai, desempenham um papel crucial na defesa desses territórios. No entanto, a eficácia dessas medidas depende de uma implementação rigorosa e de uma fiscalização contínua, que muitas vezes enfrenta desafios devido à falta de recursos e à resistência política.

A colaboração entre os órgãos governamentais e as comunidades indígenas é essencial para a eficácia das ações de conservação e recuperação da cultura e meios de vida dos povos originários. As comunidades indígenas possuem conhecimentos tradicionais valiosos sobre a gestão sustentável dos recursos naturais, que podem ser incorporados às políticas públicas. Além disso, a participação ativa das comunidades nas decisões que afetam suas terras promove a justiça social e fortalece a proteção dos direitos indígenas.

A recuperação de áreas degradadas em terras indígenas enfrenta diversos desafios, incluindo a falta de recursos financeiros e técnicos, além da pressão de atividades ilegais como o garimpo e a extração de madeira. No entanto, existem oportunidades significativas para a implementação de projetos de restauração ecológica e desenvolvimento sustentável, especialmente através de parcerias público-privadas e iniciativas de pesquisa e desenvolvimento. Essas ações não apenas restauram o meio ambiente, mas também promovem a resiliência das comunidades indígenas diante das mudanças climáticas.

As políticas públicas e iniciativas de conservação têm um impacto direto na preservação das terras indígenas e na qualidade de vida das comunidades. Programas como a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI) e os Planos de Gestão Territorial e Ambiental (PGTAs) são exemplos de esforços bem-sucedidos que promovem a sustentabilidade e a proteção ambiental. No entanto, é necessário um compromisso contínuo do Estado e da sociedade para garantir que essas políticas sejam efetivamente implementadas e aprimoradas.

A fiscalização rigorosa e a aplicação de sanções penais são essenciais para combater as atividades ilegais em terras indígenas. A atuação de órgãos como a Funai

e o Ibama, junto à Justiça Federal, é crucial para garantir que os infratores sejam responsabilizados e que as terras indígenas sejam protegidas. A implementação de medidas de controle e monitoramento, aliada à participação das comunidades indígenas, fortalece a defesa desses territórios e promove a justiça ambiental.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO INDÍGENA DO POVO KARIPUNA (AIKA). **Projeto de recuperação de áreas degradadas e recomposição da vegetação nativa em Terras Indígenas da Amazônia**. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2022-02/indigenas-atuam-na-recuperacao-de-especies-de-plantas-medicinais-e-arvores-da-amazonia>. Acesso em: 25 out. 2024.

ASSIS, L. **O Departamento de Florestas (DFlor) da Secretaria de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente (SBF-MMA) anuncia a elaboração do Plano Nacional de Recuperação de Áreas Degradadas**. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/noticias/recuperacao-de-areas-degradadas>. Acesso em: 25 out. 2024.

ATIVIDADES DE ENSINO DA UEL. Disponível em: <https://anais.uel.br/portal/index.php/proensino/article/view/1676/1547>. Acesso em: 25 out. 2024.

AZEVEDO, T. Desmatamento em terras indígenas: um levantamento do MapBiomias. **G1**, 19 abr. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 25 out. 2024.

BARBIERI, S.R. **Os direitos dos povos indígenas**. São Paulo: Almedina, 2021.

BELOTA, J. M.; JATOBÁ, S. S.; REBELO, G. H. Da pandemia à antidemocracia. Poder público, povos indígenas e perspectiva: um relato sobre negligência estatal. **Mundo Amazônico**, v. 12, n. 1, p. e88691, 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15446/ma.v12n1.88691>. Acesso em: 24 jul. 2024.

BETHONICO, M. B. Territórios e terras indígenas: uma breve reflexão a partir da geografia. **Revista de Geografia (Recife)**, v. 35, n. 2, p. 289-306, 2018. Disponível em: <http://www.revista.ufpe.br/revistageografia>. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Criação do Grupo de Trabalho Proteção Social aos Povos Indígenas**. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/mds-institui-grupo-de-trabalho-para-fortalecer-protecao-social-aos-povos-indigenas>. Acesso em: 25 out. 2024.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4347/21 institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI)**. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/855216-projeto-institui-politica-nacional-de-gestao-territorial-e-ambiental-de-terras-indigenas>. Acesso em: 25 out. 2024.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

_____. **Lei nº 6.001**, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm#:~:text=A%20Uni%C3%A3o%20poder%C3%A1%20estabelecer%2C%20em,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico. Acesso em: 25 out. 2024.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 jul. 2024.

_____. **Projeto de Lei nº 2057**, de 1991. Dispõe sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1991. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/17569>. Acesso em: 25 out. 2024.

_____. **Decreto nº 5.051**, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais¹. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 abr. 2004. Seção 1, p. 1.

_____. **Lei nº 14.701**, de 20 de outubro de 2023. Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nº 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14701.htm. Acesso em: 25 out. 2024.

BRASIL DE FATO. Povos indígenas foram vítimas de mais de 1,2 mil violações patrimoniais e 200 assassinatos em 2023. **Brasil de Fato**, 22 jul. 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/07/22/povos-indigenas-foram-vitimas-de-mais-de-1-2-mil-violacoes-patrimoniais-e-200-assassinatos-em-2023>. Acesso em: 25 out. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprova projeto de lei sobre mineração ilegal. Agência Câmara Notícias, 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1093056-comissao>

aprova-ampliacao-de-punicoes-para-mineracao-ilegal-em-terras-indigenas/>. Acesso em: 25 out. 2024.

CAVALCANTE, T. L. Terra indígena: aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico. **História (São Paulo)**, v. 35, e75, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1980-436920160000000075>. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Entenda em 5 pontos as principais ameaças aos povos indígenas neste momento**. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/entenda-em-5-pontos-as-principais-ameacas-aos-povos-indigenas-neste-momento/>. Acesso em: 25 out. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). Referências Técnicas para Atuação de Psicólogos(os) junto aos Povos Indígenas . Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2022.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). **Relatório: Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil - Dados de 2022**. Brasília: CIMI, 2022. Disponível em: <https://cimi.org.br>. Acesso em: 25 out. 2024.

CUNHA, M. C. **Índios no Brasil: história, direitos e cidadania**. São Paulo: Claro Enigma, 2022.

EMBRAPA. Projeto de recuperação ambiental em parceria com a Norsk Hydro. Ano: 2019. Disponível em: <https://www.embrapa.br/agrobiologia/recuperacao-de-areas-degradadas>. Acesso em: 25 out. 2024.

FARIAS; A. Levantamento de organização aponta mortes de 37 pessoas da etnia até o momento, com idades entre 60 e 70 anos. **Amazônia Real**. Manaus, 13 abr. 2020. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/a-morte-esta-vindo-muito-rapido-em-meu-povo-diz-professora-kokama-sobre-a-covid-19/>. Acesso em: 25 out. 2024.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. **Funai ratifica e renova importantes acordos e parcerias internacionais**. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2020/funai-avanca-em-acordos-internacionais-para-protecao-de-terras-indigenas>. Acesso em: 25 out. 2024.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (Funai). **A proteção das terras indígenas (TIs) é uma estratégia fundamental para a preservação do meio ambiente e enfrentamento às mudanças climáticas**. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2024/funai-ressalta-importancia-das-terras-indigenas-para-a-protecao-do-meio-ambiente-na-cop-16-sobre-biodiversidade>. Acesso em: 25 out. 2024.

_____. **As ações de Conservação e Recuperação Ambiental da Fundação Nacional dos Povos Indígenas.** Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/meio-ambiente/gestao-ambiental/conservacao-e-recuperacao-ambiental>. Acesso em: 25 out. 2024.

_____. **O ano de 2020 foi marcado pelo aperfeiçoamento da gestão territorial e ambiental promovido pela Funai.** Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2021/funai-reforca-acoes-voltadas-a-conservacao-e-uso-sustentavel-dos-recursos-naturais-em-terras-indigenas>. Acesso em: 25 out. 2024

_____. **Aperfeiçoamento da gestão territorial e ambiental.** 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2021/funai-reforca-acoes-voltadas-a-conservacao-e-uso-sustentavel-dos-recursos-naturais-em-terras-indigenas>. Acesso em: 25 out. 2024.

FUNDO AMAZÔNIA. **O Brasil cuida. O mundo apoia. Todos ganham.** Disponível em: <https://www.amazonfund.gov.br/>. Acesso em: 25 out. 2024.

G1. Devastação de terras indígenas cresce 41 vezes entre 2016 e 2021, segundo o MapBiomas. **Jornal Hoje**, 19 abr. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2022/04/19/devastacao-de-terras-indigenas-cresce-41-vezes-entre-2016-e-2021-segundo-o-mapbiomas.ghtml>. Acesso em: 25 out. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Ibama). **Histórico e atribuições.** Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/sobre-o-ibama>. Acesso em: 25 out. 2024.

INSTITUTO DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL – THE NATURE CONSERVANCY DO BRASIL (TNC Brasil). **Fortalecimento da Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas na Amazônia.** Disponível em: <https://www.amazonfund.gov.br/pt/projeto/Fortalecimento-da-Gestao-Territorial-e-Ambiental-de-Terras-Indigenas-na-Amazonia/>. Acesso em: 25 out. 2024.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **As principais informações sobre o ISA, seus parceiros e a luta por direitos socioambientais.** Disponível em: <https://www.socioambiental.org/>. Acesso em: 25 out. 2024.

MARTINEZ, P. H. PATRIMÔNIO AMBIENTAL E DIVERSIDADE CULTURAL: marcos na luta pelos direitos dos povos indígenas no Brasil (2011-2014). **Estudos Históricos (Rio de Janeiro)**, v. 36, n. 80, p. 412–430, set. 2023.

MONTEIRO, A. Entenda como queimadas e invasões aumentam casos de transtornos psiquiátricos¹. **G1 MT**, 08 ago. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2024/08/08/territorios-em-risco-como-queimadas-e-invasoes-aumentam-casos-de-transtornos-psiquiatricos-em-areas-isoladas.ghtml>. Acesso em: 25 out. 2024.

MORAIS, V. L. O papel da FUNAI na regulamentação e fiscalização de terras indígenas: um ensaio sobre a entrada de entidades religiosas. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 12 jul. 2022, 04:21. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58874/o-papel-da-funai-na-regulamentao-e-fiscalizao-de-terras-indgenas-um-ensaio-sobre-a-entrada-de-entidades-religiosas>. Acesso em: 17 set. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro: UNIC, 2008. https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em: 20 out. 2024.

SANTOS, G. S.; PEREIRA, F.M. **O genocídio dos povos Yanomami pela gestão do Bolsonaro**: o desgoverno, o garimpo ilegal e a pandemia. III PRÓ-ENSINO.

SANTOS, A. A.; MENEZES, M.; LEITE, A. Z.; SAUER, S. Ameaças, fragilização e desmonte de políticas e instituições indigenistas, quilombolas e ambientais no Brasil. **Estudos Sociedade e Agricultura**, v. 29, n. 3, p. 669-698, 2021. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=599968687007>>. Acesso em: 26 jul. 2024.

SENRA, E. B. Da Terra-floresta à Terra Indígena: A construção de um território político Yanomami. **Confins [Online]**, 53, 2021. DOI: <https://doi.org/10.4000/confins.43174>. Disponível em: <http://journals.openedition.org/confins/43174>. Acesso em: 24 jul. 2024.

SILVA, C. C. **Transformações socioespaciais das comunidades indígenas Ye'kuana e Sanumã na região de Auaris-Roraima**. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Departamento de Geografia, Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2017.

SILVESTRI, M. As territorialidades e os múltiplos territórios indígenas: uma proposta de análise. **Revista de Geografia**, V. 35, No. 2, 2018. Universidade Federal de Mato Grosso, Campus Araguaia. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/78901>. Acesso em: 20 jul. 2024.

SOUSA, V.L.; COSTA, F.J. **Política de assistência social e povos indígenas: limites e possibilidades para trabalho social com famílias**. 2018. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/39611/1/2018_vlsousafjfcosta.pdf. Acesso em: 26 jul. 2024.

TERENA, E. **O secretário-executivo do Ministério dos Povos Indígenas reclamou da falta de verba da Funai em audiência sobre o marco temporal de demarcação de terras indígenas realizada hoje no Supremo Tribunal Federal (STF)**. Disponível em: <https://istoe.com.br/marco-temporal-secretario-do-ministerio-dos-povos-indigenas-reclama-de-falta-de-orcamento/>. Acesso em: 25 out. 2024.

VIANNA, F. R.; SEIFERT Jr., R. E.; DAHER, S. A Técnica e a Aniquilação Indígena no Brasil. **Amazônia, Organizações e Sustentabilidade**, v. 11, n. 2, 2022.

WANDSCHEER, C.B.; BESSA, F.L. Direitos indígenas e políticas públicas: análise a partir de uma realidade multicultural. **Revista Direitos Culturais**, n.6. 2006. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/322639937.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2024.